

**Exmo(a). Senhor(a) Doutor(a) Juiz de
Direito do Tribunal Judicial de Vila Nova
de Famalicão**

4º Juízo Cível

Processo nº 1985/12.0TJVNF

Insolvência de “António José Abreu Pereira”

V/Referência:

Data:

Nuno Rodolfo da Nova Oliveira da Silva, Economista com escritório na Quinta do Agrelo, Rua do Agrelo, nº 236, Castelões, em Vila Nova de Famalicão, contribuinte nº 206 013 876, Administrador da Insolvência nomeado no processo à margem identificado, vem requerer a junção aos autos do relatório a que se refere o artigo 155º do C.I.R.E..

Mais informo que não foi elaborada a lista provisória de créditos prevista no artigo 154º do CIRE, uma vez que nesta data é junto aos autos a relação de credores a que alude o artigo 129º do CIRE.

P.E.D.

O Administrador da Insolvência

(Nuno Oliveira da Silva)

Castelões, 11 de Julho de 2012

Insolvência de “António José Abreu Pereira”

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 1985/12.0TJVNF do 4º Juízo Cível do Tribunal Judicial de Vila Nova de Famalicão

I – Identificação do Devedor

António José Abreu Pereira, N.I.F. 193 817 32, divorciado, residente na Praceta da Liberdade, 4º - 1º, freguesia de Calendário, concelho de Vila Nova de Famalicão.

II – Actividade do devedor nos últimos três anos e os seus estabelecimentos (álnea c) do nº 1 do artigo 24º do C.I.R.E.)

O devedor, de 41 anos de idade, encontra-se divorciado desde 2007. As suas dificuldades advêm de uma série de contratos de crédito realizados e ainda de dívidas à Fazenda Nacional e à Segurança Social decorrentes da actividade em nome individual que exerceu até Março de 2008.

Vejamos:

- 1- Em Dezembro de 2005 o devedor avalizou um contrato de financiamento realizado entre a sociedade “Segeco - Serviços de Gestão e Consultoria Fiscal Lda.¹”, NIPC 507 298 632, e a “General Motores Acceptance Corporation de Portugal, Serviços Financeiros, S.A.” para aquisição de uma viatura Opel Astra Cosmo CV 1.3 CD, no valor de cerca de Euros 25.000,00. Perante o incumprimento da sociedade foi accionada uma livrança avalizada pelo devedor, que se venceu em Maio de 2007. Em resultado deste incumprimento foi interposta a acção executiva nº 2117/07.1TJVNF, que corre termos no 4º Juízo Cível deste Tribunal. Nesta acção foi vendido o imóvel do devedor descrito na Conservatória do Registo Predial de Vila Nova de Famalicão sob o nº 2174-T da freguesia de Calendário e foi ainda penhorado o salário do devedor entre Abril e Junho de 2012;

¹ Esta sociedade, de que o devedor foi gerente, foi dissolvida em Março de 2007.

Insolvência de “António José Abreu Pereira”

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 1985/12.0TJVNF do 4º Juízo Cível do Tribunal Judicial de Vila Nova de Famalicão

- 2- No decurso da sua actividade de empresário em nome individual o devedor não cumpriu com as contribuições obrigatórias para a Segurança Social nos períodos de Abril de 2003 a Abril de 2005 e de Junho de 2005 a Março de 2008². Estes incumprimentos geraram um passivo de Euros 10.774,84;
- 3- Perante a Fazenda Nacional o devedor é detentor de obrigações relativas a IVA (Março e Maio de 2003), IMI (anos de 2006 a 2011) e IRS (ano de 2010), num total de Euros 6.038,23;
- 4- O insolvente é ainda devedor perante o “Banco Santander Totta, S.A.”, que interpôs a acção executiva nº 357/11.8TJVNF, que corre termos no 4º Juízo Cível deste Tribunal, no âmbito da qual foi vendida uma garagem³ propriedade do devedor.

O devedor foi gerente da sociedade “SEGECO – Serviços de Gestão e Consultoria Fiscal, Lda.” Até Março de 2007, data em que esta sociedade foi dissolvida. Posteriormente o devedor trabalhou em Espanha e actualmente trabalha para a sociedade “Randstad II – Prestação de Serviços, Lda.”, auferindo um salário mensal bruto de Euros 500,00.

Ainda assim, desde 2007 que o devedor demonstra dificuldades em cumprir com todas as suas obrigações, o que resultou na interposição das execuções atrás já referidas. Sem património capaz de fazer face a todos os seus compromissos o devedor viu-se na obrigação de se apresentar a tribunal, requerendo que fosse declarada a sua insolvência.

O devedor mora actualmente em casa dos pais e paga uma pensão mensal de Euros 200,00 para sustento da sua filha menor de idade, que se encontra à guarda da mãe.

² No período de Fevereiro de 2005 a Março de 2008 o devedor exerceu actividade como Contabilista, actividades auxiliares de intermediação financeira e comissionista.

³ Descrita na Conservatória do Registo Predial de Vila Nova de Famalicão sob o nº 2174-F da freguesia de Calendário

Insolvência de “António José Abreu Pereira”

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 1985/12.0TJVNf do 4º Juízo Cível do Tribunal Judicial de Vila Nova de Famalicão

III – Estado da contabilidade do devedor (alínea b) do nº 1 do artigo 155º do C.I.R.E.)

Não aplicável.

IV – Perspectivas futuras (alínea c) do nº 1 do artigo 155º do C.I.R.E.)

O devedor apresentou, com a petição inicial, o pedido de exoneração do passivo restante, nos termos do artigo 235º e seguintes do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

Estabelece o nº 4 do artigo 236º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas que na assembleia de apreciação do relatório é dada aos credores e ao administrador da insolvência a possibilidade de se pronunciarem sobre o requerimento do pedido de exoneração do passivo.

Por sua vez, o artigo 238º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas enumera as situações em que o pedido de exoneração do passivo é liminarmente indeferido.

A aceitação do pedido de exoneração do passivo determina que durante um período de 5 anos o **rendimento disponível** que o devedor venha a auferir se considere cedido a um fiduciário. Integram o rendimento disponível todos os rendimentos que advenham a qualquer título ao devedor com exclusão do que seja razoavelmente necessário para o sustento minimamente digno do devedor e do seu agregado familiar, não podendo exceder três vezes o salário mínimo nacional (subalínea i da alínea b) do nº 3 do artigo 239º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas).

Actualmente o salário mínimo nacional mensal é de Euros 485,00. Conforme atrás foi referido, o devedor aufere actualmente um rendimento mensal bruto de Euros 500,00 pelo que o seu rendimento disponível poderá ser fixado, legalmente, entre os **Euros 15,00** e os **Euros 0,00**.

Insolvência de “António José Abreu Pereira”

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 1985/12.0TJVNf do 4º Juízo Cível do Tribunal Judicial de Vila Nova de Famalicão

De acordo com a alínea d) do nº 1 do artigo 238º do CIRE, o pedido de exoneração é liminarmente indeferido se o devedor tiver incumprido o dever de apresentação à insolvência ou, não estando obrigado a se apresentar, se tiver absterido dessa apresentação nos seis meses seguintes à verificação da situação de insolvência, com prejuízo em qualquer dos casos para os credores, e sabendo, ou não podendo ignorar sem culpa grave, não existir qualquer perspectiva séria de melhoria da sua situação económica.

Conforme foi referido anteriormente pelo signatário, o devedor exerceu uma actividade como empresário em nome individual até Março de 2008. Nesta qualidade o devedor inclui-se na categoria de titular de uma empresa e está obrigado a apresentar-se à insolvência nos termos do artigo 18º, nº 1 e nº 3 do CIRE. Ou seja, presume-se de forma inilidível o conhecimento da situação de insolvência decorridos pelo menos três meses do incumprimento generalizado, nomeadamente, de contribuições à Segurança Social (artigo 20º, nº 1, alínea g) ii) do CIRE).

No decurso da sua actividade em nome individual, o devedor incumpriu com as suas obrigações obrigatórias perante a Segurança Social nos períodos de Abril de 2003 a Abril de 2005 e Junho de 2005 a Março de 2008, num total de Euros 7.140,64, ao qual se acumularam entretanto os respectivos juros de mora. Com a entrada em vigor do Código da Insolvência e Recuperação de Empresas em 2004 o devedor fica obrigado a apresentar-se à insolvência nos termos acima definidos, pelo que, desde meados de 2004, se presume que o devedor tinha conhecimento da sua situação de insolvência, estando depois sujeito ao prazo prescrito no nº 1 do artigo 18º do CIRE.

Ainda assim, apenas em 2012 o devedor toma os passos necessários para se apresentar à insolvência. Há um lapso de mais de 7 anos entre a data em que se considera que o devedor tem conhecimento da sua situação de insolvência e a sua efectiva apresentação. Nestes termos, não há dúvidas para o signatário que o

Insolvência de “António José Abreu Pereira”

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 1985/12.0TJVNF do 4º Juízo Cível do Tribunal Judicial de Vila Nova de Famalicão

devedor incumpriu o seu dever de apresentação à insolvência nos termos em que o mesmo vem definido no nº 1 e 3 do artigo 18º do CIRE.

Já há muito tempo que o devedor demonstra uma incapacidade de cumprir com as obrigações assumidas e certamente que a dissolução da sociedade em que era gerente e o fim da actividade que exercia em nome individual foram momentos determinantes na irreversibilidade da situação do devedor, pois dificilmente um emprego por conta de outrem lhe permitiria fazer face ao passivo que havia acumulado. O que revelou ser verdade, pois o decurso do tempo apenas gerou a interposição de acções executivas e o esgotar do património do devedor a favor de alguns credores.

Na verdade, quando a sociedade “SEGECO, Lda.” é dissolvida deixa para trás um passivo relativo ao contrato da viatura já referido e ainda relativo a dívidas às Finanças, que reverteram depois para o devedor na qualidade de gerente.

Mais ainda, o comportamento do devedor com as suas obrigações perante a Segurança Social é de uma inércia quase dolosa, pois durante cinco anos o devedor nunca paga as suas contribuições. Perante a Fazenda Nacional o devedor acumula também valores de IMI ao longo dos anos de 2006 a 2011, num total de capital e juros de Euros 1.481,48.

É portanto convicção do signatário que, desde Março de 2008, data em que o devedor cessa a sua actividade em nome individual, o devedor deveria ter tido a noção de que a sua situação era verdadeiramente gravosa e que dificilmente conseguiria auferir rendimentos suficientes para cumprir com todas as obrigações assumidas.

Da análise da alínea d) do nº 1 do artigo 238º do CIRE verifica-se que, para além do incumprimento de apresentação à insolvência se torna necessário que disso advenha prejuízo para os credores e, ainda, que o devedor saiba, ou não possa ignorar sem culpa grave, não existir qualquer perspectiva séria de

Insolvência de “António José Abreu Pereira”

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 1985/12.0TJVNF do 4º Juízo Cível do Tribunal Judicial de Vila Nova de Famalicão

melhoria da sua situação económica. Tal significa que, se do atraso na apresentação não advier prejuízo para os credores, o mesmo não deve ser negativamente valorado. E ainda é necessário que o devedor saiba que a sua situação é definitiva, no sentido de não ser alterável a curto prazo, ou que não possa deixar de disso estar consciente, a não ser por inconsideração grave. Tais requisitos são cumulativos.

A nível doutrinal e jurisprudencial têm existido diferentes entendimentos sobre o segundo requisito (advir prejuízo para os credores): enquanto uma corrente defende que a omissão do dever de apresentação atempada à insolvência torna evidente o prejuízo para os credores pelo avolumar dos seus créditos, face ao vencimento dos juros e consequente avolumar do passivo global do insolvente, outra corrente defende que o conceito de prejuízo pressuposto no normativo em causa consiste num prejuízo diverso do simples vencimento dos juros, que são consequência normal do incumprimento gerador da insolvência, tratando-se assim dum prejuízo de outra ordem, projectado na esfera jurídica do credor em consequência da inércia do insolvente (consistindo, por exemplo, no abandono, degradação ou dissipação de bens no período que dispunha para se apresentar à insolvência), ou, mais especificamente, que não integra o ‘prejuízo’ previsto no artigo 238º, nº 1, d) do C.I.R.E. o simples acumular do montante dos juros.

O signatário tem defendido esta última posição, entendendo que não basta o simples decurso do tempo para se considerar verificado o requisito em análise (pelo avolumar do passivo face ao vencimento dos juros). Tal entendimento representaria uma valoração de um prejuízo ínsito ao decurso do tempo, comum a todas as situações de insolvência, o que não se afigura compatível com o estabelecimento do prejuízo dos credores enquanto requisito autónomo do indeferimento liminar do incidente. Enquanto requisito autónomo do indeferimento liminar do incidente, o prejuízo dos credores acresce aos demais

Insolvência de “António José Abreu Pereira”

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 1985/12.0TJVNf do 4º Juízo Cível do Tribunal Judicial de Vila Nova de Famalicão

requisitos – é um pressuposto adicional, que aporta exigências distintas das pressupostas pelos demais requisitos, não podendo por isso considerar-se preenchido com circunstâncias que já estão forçosamente contidas num dos outros requisitos. O que se pretende valorizar neste quesito, como acima foi posto em evidência, é a conduta do devedor, de forma a apurar se o seu comportamento foi pautado pela licitude, honestidade, transparência e boa-fé no que respeita à sua situação económica, devendo a exoneração ser liminarmente coarctada caso seja de concluir pela negativa.

Ao estabelecer, como pressuposto do indeferimento liminar do pedido de exoneração, que a apresentação extemporânea do devedor à insolvência haja causado prejuízo aos credores, a lei não visa mais do que penalizar os comportamentos que façam diminuir o acervo patrimonial do devedor, que onerem o seu património ou mesmo aqueles comportamentos geradores de novos débitos (a acrescer àqueles que integravam o passivo que estava já impossibilitado de satisfazer). São estes comportamentos desconformes ao proceder honesto, lícito, transparente e de boa-fé cuja observância por parte do devedor é impeditiva de lhe ser reconhecida possibilidade (verificados os demais requisitos do preceito) de se libertar de algumas das suas dívidas, e assim, conseguir a sua reabilitação económica. O que se sanciona são os comportamentos que impossibilitem (ou diminuam a possibilidade de) os credores obterem a satisfação dos seus créditos, nos termos em que essa satisfação seria conseguida caso tais comportamentos não ocorressem.

No caso em apreço, a conduta do devedor foi totalmente omissiva quanto à resolução deste passivo perante a Segurança Social, que apenas deixou de acumular quando o devedor fez cessar a sua actividade. E mesmo com este acumular de passivo relativo a contribuições, em 2005 o devedor ainda avalizou o contrato de mútuo da sociedade “Segeco, Lda.” e, mesmo depois da dissolução da sociedade, sem pagamento integral deste contrato, o devedor não se

Insolvência de “António José Abreu Pereira”

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 1985/12.0TJVNF do 4º Juízo Cível do Tribunal Judicial de Vila Nova de Famalicão

apresentou de imediato à insolvência. Com o decurso do tempo e os sucessivos incumprimentos, o devedor viu contra si interpostas diversas execuções, que resultaram na venda do património que o devedor possuía (dois imóveis já referidos) e na penhora do salário do devedor. Mais ainda, o devedor continuou a acumular passivo perante a Segurança Social e a Fazenda Nacional (até 2011).

Consubstancia esta situação um prejuízo para os credores do devedor, que vêm o património e rendimento deste afecto ao pagamento de apenas uma parte das suas dívidas e ainda um aumento do passivo pela criação de novos compromissos.

Por tudo o que foi exposto sou do parecer que o pedido de exoneração deve ser indeferido, nomeadamente por violação do dever de apresentação à insolvência, conforme previsto na alínea d) do nº 1 do artigo 238º do CIRE.

Os credores deverão ainda deliberar no sentido do encerramento do processo por insuficiência (inexistência) da massa insolvente, nos termos do artigo 232º do CIRE.

Castelões, 11 de Julho de 2012

O Administrador da Insolvência

(Nuno Oliveira da Silva)